SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135653 - SP (2025/0481663-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADORES	:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP229385
		MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO	:	LUCILDA DE MORAES CAMPOS
AGRAVADO	:	MARIA ANGELA NERES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PREMISSA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia com fundamento direto na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.184 da repercussão geral, bem como na Resolução CNJ n. 547/2024, editada à luz do princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, circunstância que evidencia a predominância de fundamento de natureza constitucional e inviabiliza o exame da matéria em recurso especial.

2. A indicação de violação dos artigos legais apontados como violados mostrou-se dissociada da fundamentação do acórdão recorrido, evidenciando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Verifica-se, ademais, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, uma vez que a Corte de origem não examinou a controvérsia sob a ótica da legislação federal invocada, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58044669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 3511c1d7-e5cc-4aef-a9f1-de5fcc21e350

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 3511c1d7-e5cc-4aef-a9f1-de5fcc21e350

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135653 - SP (2025/0481663-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADORES	:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP229385
		MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO	:	LUCILDA DE MORAES CAMPOS
AGRAVADO	:	MARIA ANGELA NERES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PREMISSA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia com fundamento direto na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.184 da repercussão geral, bem como na Resolução CNJ n. 547/2024, editada à luz do princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, circunstância que evidencia a predominância de fundamento de natureza constitucional e inviabiliza o exame da matéria em recurso especial.

2. A indicação de violação dos artigos legais apontados como violados mostrou-se dissociada da fundamentação do acórdão recorrido, evidenciando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Verifica-se, ademais, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, uma vez que a Corte de origem não examinou a controvérsia sob a ótica da legislação federal invocada, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA contra decisão monocrática, de minha relatoria, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que (i) o acórdão recorrido foi proferido com base em fundamento de índole constitucional; (ii) a

Documento eletrônico VDA57727495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 276e159d-29fe-4c57-9e95-b63e29966ade

fundamentação do recurso especial mostrou-se deficiente, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF; e (iii) inexistiu o necessário prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados. Transcrevo, a propósito, a ementa do acórdão (fl. 182):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. TEMA 1.184/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO LASTREADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIADE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia possui natureza eminentemente infraconstitucional, porquanto o recurso especial não pretende rediscutir a constitucionalidade do Tema n. 1.184 do Supremo Tribunal Federal ou da Resolução CNJ n. 547/2024, mas apenas verificar se a extinção da execução fiscal poderia ocorrer sem prévia oitiva da Fazenda Pública, em alegada afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que a matéria teria sido devidamente prequestionada e que os dispositivos federais invocados possuem pertinência com a tese recursal, não havendo falar em deficiência de fundamentação (fls. 191-195).

Contraminuta não foi apresentada (fl. 210).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte Agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 183-185 ; grifos diversos do original):

> O acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à extinção de execução fiscal de baixo valor **com fundamento de índole eminentemente constitucional**, mediante aplicação direta da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema n. 1184 da repercussão geral**, à luz do princípio da eficiência administrativa, consagrado **art. 37, *caput*, da Constituição Federal**, bem como da Resolução CNJ n. 547/2024, editada como desdobramento normativo do referido precedente vinculante.
>
> Nesse contexto, a revisão do julgado é inviável em recurso especial, que se destina à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.
>
> Ademais, os arts. 9º e 10, 14, 314 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, o art. 28 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, indicados como violados, **não contêm comando normativo apto a amparar a tese recursal desenvolvida.** A tese recursal, tal como

Documento eletrônico VDA57727495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 276e159d-29fe-4c57-9e95-b63e29966ade

formulada, mostra-se dissociada do conteúdo normativo dos dispositivos invocados, o que evidencia deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Ainda que superado tal óbice, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese jurídica relativa à alegada violação dos artigos tidos como violados, limitando-se a decidir a controvérsia com base na aplicação do Tema n. 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução CNJ n. 547/2024.

Não obstante, a parte recorrente não opôs embargos de declaração a fim de suscitar eventual omissão do acórdão recorrido quanto à matéria ora devolvida à apreciação desta Corte Superior.

Nesse contexto, está ausente o indispensável prequestionamento, requisito constitucional de admissibilidade do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e n. 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que, ainda que a alegada violação à lei federal tenha surgido apenas com a prolação do acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos de declaração para provocar manifestação explícita da Corte de origem sobre o tema, mesmo quando se trate de matéria de ordem pública. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, conforme ilustram, entre outros, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, **CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.**

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

Consoante consignado no *decisum* recorrido, o Tribunal de origem manteve a extinção da execução fiscal mediante aplicação direta da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.184 da repercussão geral, bem como da Resolução CNJ n. 547/2024, editada em observância ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Embora a agravante sustente que a controvérsia possuiria natureza exclusivamente infraconstitucional, ao argumento de que a discussão estaria restrita à alegada violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, observa-se que o acórdão recorrido não examinou autonomamente a matéria sob a ótica dos referidos dispositivos

Documento eletrônico VDA57727495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 276e159d-29fe-4c57-9e95-b63e29966ade

legais, limitando-se à aplicação direta do Tema n. 1.184/STF e da Resolução CNJ n. 547/2024.

Desse modo, eventual revisão do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria, necessariamente, reexame da interpretação conferida ao precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal e aos fundamentos constitucionais que lhe dão suporte, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Ademais, conforme também consignado na decisão agravada, os dispositivos legais apontados como violados foram invocados de forma dissociada da fundamentação efetivamente adotada pelo acórdão recorrido, circunstância que evidencia deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, a agravante não demonstrou, de forma analítica e individualizada, de que modo o conteúdo normativo específico dos arts. 9º, 10, 14, 314 e 924 do Código de Processo Civil, do art. 28 da Lei n. 6.830/1980 e do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública e da vedação à decisão surpresa.

Ainda que assim não fosse, subsiste o óbice relativo à ausência de prequestionamento. Isso porque o Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob a ótica dos dispositivos federais apontados como violados, tendo solucionado a lide exclusivamente com base na aplicação do Tema n. 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ n. 547/2024.

Nessas circunstâncias, caberia à parte recorrente opor embargos de declaração a fim de provocar manifestação expressa da Corte de origem acerca da alegada violação da legislação federal, providência que, contudo, não foi adotada.

A mera alegação de prequestionamento implícito não se revela suficiente para afastar a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, especialmente quando ausente efetivo debate, no acórdão recorrido, acerca da matéria federal posteriormente devolvida à apreciação desta Corte Superior.

Registre-se, por fim, que o precedente monocrático invocado pela agravante decorreu de contexto processual próprio, não sendo apto, por si só, a afastar os óbices processuais identificados no presente feito.

Por fim, mantidos os óbices ao conhecimento da tese veiculada com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, permanece prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea "c".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:48
Código de Controle do Documento: 276e159d-29fe-4c57-9e95-b63e29966ade

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.653 / SP

Número Registro: 2025/0481663-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
15043503020228260472

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADORES	: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP229385
	MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO	: LUCILDA DE MORAES CAMPOS
AGRAVADO	: MARIA ANGELA NERES DE CAMPOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADORES	: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP229385
	MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO	: LUCILDA DE MORAES CAMPOS
AGRAVADO	: MARIA ANGELA NERES DE CAMPOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57962180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:03:04
Código de Controle do Documento: c7187c56-4c7e-4a88-b4f9-9c7da568c0ce

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:03:04
Código de Controle do Documento: c7187c56-4c7e-4a88-b4f9-9c7da568c0ce